



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, através do Sr. Josenilson Bispo dos Santos, devidamente nomeado pelo Gestor Municipal, vem apresentar justificativa para contratação da empresa MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.959.783/0001-87, para Apresentação de Show Artístico da BANDA JOÃOZINHO DANTAS a fim de abrilhantar o Moto Fest Tobias Barreto, a ser realizado no dia 16 de setembro de 2023, com base no Art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 (Inexigibilidade de Licitação).

Considerando que é a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a inexigível;

Considerando que a inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração;

Considerando que tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 25 da Lei n. 8.666/93 onde a própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço;

Considerando o dito do Professor Hely Lopes Meirelles ensinando que *"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"*;

Considerando ainda os dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir: *"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*;

J 27



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Considerando, principalmente que o art. 25, III, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, trata da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como ora se vê: e

Considerando, que os interesses municipais na busca do incentivo cultural promovendo shows artísticos, estão sendo atendidos através da escolha do artista citado em processo;

Considerando que a realização de um evento é algo de importância, por incentivar o turismo regional e local e gerar emprego e renda;

1 – Razão da escolha do executante - A escolha desta Secretaria Municipal para a contratação direta da empresa MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE para apresentação artística da BANDA JOAOZINHO DANTAS NO MOTO FEST TOBIAS BARRETO da cidade de TOBIAS BARRETO - Sergipe, é justificada, fundamentalmente, por se tratar de uma empresa cujo ramo de atividade garante-nos a apresentação dos artistas de interesse do município de TOBIAS BARRETO – Sergipe os quais são consagrados pela opinião pública e crítica especializada de nossa região, gozando de excelente conceito e aceitação popular, para o evento pretendido por esta Administração.

Não paira, nenhuma dúvida que a BANDA JOAOZINHO DANTAS, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar aos munícipes de TOBIAS BARRETO e região, MOTO FEST TOBIAS BARRETO.

Entendemos, também, ser suficiente a apresentação dos documentos anexados ao presente processo, para comprovar a representatividade da Banda que pretendemos contratar por MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE, atendendo ao disposto no dispositivo legal onde se fundamenta a contratação de profissional de qualquer setor artístico, a saber, o inciso III do Art. 25 da Lei 8.666/93.

2 – Justificativa do preço - Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para apresentação artística da BANDA JOAOZINHO DANTAS REPRESENTADA PELA EMPRESA MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE NO MOTO FEST TOBIAS BARRETO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) informado, aparentemente encontra-se compatível com o interesse público.

Isto porque, analisando os preços praticados em cidades circunvizinhas, no mesmo período em que pretendemos realizar as festividades pertinentes, fora comprovado que os valores propostos para a artista de interesse dessa

JAT



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



municipalidade, encontram-se, razoavelmente adequados e compatíveis no âmbito da Administração Pública.

Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, informa-nos que “ Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de mercado, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93”.

Nesse liame, quanto ao pagamento antecipado, com a previsibilidade do estipendio ser transferido preteritamente a execução contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC nº 19752 do nosso, emérito, tribunal de Contas do estado de Sergipe. Vê-se que, é escorreita, pois por também existir uma espécie de “garantia contratual” quando da celebração deste, cumpre a exegese arimada pelo Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do mesmo TCE suso aludido.

O que nos leva a conclusão que o preço informado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja modicidade se conclui pela conveniência do evento que inclui a realização de show artístico NO MOTO FEST TOBIAS BARRETO, pela importância desse evento no que tange a promoção do turismo regional e local, bem como, o grau de reputação profissional do artista contratado, é compatível com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta.

Justifica-se, a contratação direta da empresa de direito privado de razão social MANOEL MESSIAS MENEZES DE ANDRADE, CNPJ sob o nº. 13.959.783/0001-87, com fulcro no Art. 25, inciso III da Lei de Licitações e Contratos sob o nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

TOBIAS BARRETO – SE, 21 de julho de 2023.

Cordialmente,

JOSENILSON BISPO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Cultura, Juventude e Turismo